FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTABILIDADE

— A estabilidade do funcionário público é no serviço público e não no cargo.

— Interpretação do art. 177, § 2.º, da Constituição de 1967.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Domingos Rubino *versus* Prefeitura Municipal de São Paulo
Agravo de petição n.º 189.226 — Relator: Sr. Desembargador CARDOSO ROLIM

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 189.226, da comerca de São Paulo, em que é agravado Domingos Rubino, sendo agravada a Prefeitura Municipal de São Paulo.

Trata-se de recurso contra a sentença denegatória de mandado de segurança, pleiteado por Domingos Rubino, que foi dispensado do cargo de Dire-

tor Escolar, no qual se julga com direito a ser efetivado porque amparado pelo dispositivo do § 2.º do art. 177, da Constituição de 1967.

Não merece acolhida o recurso.

Cuida-se, na espécie, de saber se a estabilidade concedida pela Constituição federal de 1967, no art. 177, § 2.º, importa em efetivação do servidor no cargo que exercesse à data de sua promulgação.

O mencionado dispositivo constitucional assegurou a estabilidade aos servidores que à data da promulgação da Carta Magna contassem, pelo menos, 5 anos de serviço público. Evidentemente, quis outorgar a vantagem da estabilidade aos servidores que não a possuíam. O conceito de estabilidade decorre de texto constitucional; estável é o funcionário que, preenchidos os requisitos legais, não pode perder o cargo a não ser em virtude de sentença, processo administrativo ou pela extinção do cargo (cf. *RDA*, vol. 95/68: *Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça*, vol. VII/90). Ou, como escreve o Prof. Cretella Jr.: "Estabilidade é a garantia de permanência no serviço público que o Estado confere ao funcionário depois que êste desempenhou função pública, durante certo período estabelecido em lei. A estabilidade não confere direito subjetivo ao cargo, mas ao desempenho de função pública" (*Direito Administrativo do Brasil*, v. 2, p. 315).

Vale dizer: a estabilidade garantida ao funcionário é na função pública e não no cargo.

No caso dos autos, como o impetrante, à data da promulgação da Constituição de 1967, já contava com mais de 5 anos de serviço público, inquestionável que se tornou estável. Estável, sublinhe-se, no serviço público municipal, e não no cargo do qual não era titular e que exercia por simples designação que, a qualquer momento, poderia ser revogada, como efetivamente o foi.

Diante do exposto, é claro que não tem o postulante o direito de ser efetivado no cargo de Diretor Escolar.

Nessa conformidade: Acordam, em Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas *ex lege*.

São Paulo, 7 de julho de 1970. *Jonas Vilhena*, Presidente com voto. *Cardoso Rolim*, Relator. Participou do julgamento, com voto vencedor, o Des. Pacheo de Mattos.